



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

**PAUTA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**

**15ª REUNIÃO ORDINÁRIA**

**SESSÃO ESPECIAL EM HOMENAGEM AO  
Dia Mundial do Meio Ambiente (05 de Junho)**

**04 DE JUNHO DE 2019**

**PROJETOS COM TEMAS AMBIENTAIS**

---

**01-PROJETO DE LEI 69/2019**

**Autor: Dep. Goura**

*INSTITUI A SEMANA LIXO ZERO NO ESTADO DO PARANÁ.*

**RELATOR: DEP. PAULO LITRO**

---

**02-PROJETO DE LEI 332/2018**

**Autor: Dep. Professor Lemos**

*DISPÕE SOBRE A SEPARAÇÃO E DESTINAÇÃO DE LIXO RECICLÁVEL NOS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL, CONFORME ESPECIFICA.*

**RELATOR: DEP. HOMERO MARCHESE**

---

**03-PROJETO DE LEI 601/2017**

**Autor: Dep. Maria Victoria**

*DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO PROGRAMA ADOTE UMA NASCENTE NO ESTADO DO PARANÁ.*

**RELATOR: DEP. TADEU VENERI**



# Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

## 04-PROJETO DE LEI 114/2019

**Autor: Dep. Coronel Lee**

*ALTERA A LEI Nº 7.978 DE 30 DE NOVEMBRO DE 1984, QUE INSTITUI O CONSELHO ESTADUAL DE DEFESA DO AMBIENTE.*

**RELATOR: DEP. TIÃO MEDEIROS**

### **\*\*NOTA SOBRE A LEI EM DEBATE:**

*LEI Nº 7.978 DE 30 DE NOVEMBRO DE 1984. Súmula: Institui o Conselho Estadual de Defesa do Ambiente e adota outras providências.*

**Art. 2º.** *O Conselho Estadual de Defesa do Ambiente será presidido pelo Governador do Estado e composto dos seguintes membros:*

*(Redação dada pela Lei 8289 de 07/05/1986)*

**a)** *Secretário de Estado da Agricultura;*

*(Redação dada pela Lei 8289 de 07/05/1986)*

**b)** *Secretário de Estado da Educação;*

*(Redação dada pela Lei 8289 de 07/05/1986)*

**c)** *Secretário de Estado do Interior;*

*(Redação dada pela Lei 8289 de 07/05/1986)*

**d)** *Secretário de Estado da Saúde e do Bem-Estar Social;*

*(Redação dada pela Lei 8289 de 07/05/1986)*

**e)** *Secretário de Estado da Justiça;*

*(Redação dada pela Lei 8289 de 07/05/1986)*

**f)** *Secretário de Estado dos Transportes;*

*(Redação dada pela Lei 8289 de 07/05/1986)*

**g)** *Procurador Geral do Estado;*

*(Redação dada pela Lei 8289 de 07/05/1986)*

**h)** *Presidente da Comissão de Meio Ambiente da Assembléia Legislativa;*

*(Redação dada pela Lei 8289 de 07/05/1986)*

**i)** *Presidente da Comissão de Agricultura da Assembléia Legislativa;*

*(Redação dada pela Lei 8289 de 07/05/1986)*

**j)** *Presidente da Comissão de Saúde da Assembléia Legislativa;*

*(Redação dada pela Lei 8289 de 07/05/1986)*

**l)** *07 (sete) representantes de associações conservacionistas;*

*(Redação dada pela Lei 8289 de 07/05/1986)*

**m)** *05 (cinco) representantes de instituições universitárias.*

*(Incluído pela Lei 8289 de 07/05/1986)*

**n)** *o Presidente ou um representante da Federação dos Criadores de Pássaros do Estado do Paraná – Fecripar.*

*(NR) (Incluído pela Lei 19745 de 11/12/2018)*



## Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

---

### **05-PROJETO DE LEI 301/2019**

**Autor: Dep. Goura**

*DISPÕE SOBRE A IDENTIFICAÇÃO DAS BACIAS HIDROGRÁFICAS NAS FATURAS DE ÁGUA.*

**RELATOR: DEP. CRISTINA SILVESTRI**

---

### **06-PROJETO DE LEI 312/2019**

**Autor: Dep. Marcio Pacheco**

*PROÍBE A UTILIZAÇÃO DE COPOS DESCARTÁVEIS DE MATERIAL PLÁSTICO, NÃO BIODEGRADÁVEIS, PELOS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA, INDIRETA, AUTÁRQUICA E FUNCIONAL E ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS NO ESTADO DO PARANÁ.*

**RELATOR: DEP. HUSSEIN BAKRI**

---

### **07-PROJETO DE LEI 224/2019**

**Autor: Dep. Gilberto Ribeiro**

*INSTITUI O DIA ESTADUAL DA ELETROMOBILIDADE A SER REALIZADO ANUALMENTE NO DIA 29 DE MAIO.*

**RELATOR: DEP. EVANDRO ARAUJO**

---

### **08-PROJETO DE LEI 420/2019**

**Autor: Dep. Delegado Francischini**

*DISPÕE SOBRE A OBRIGAÇÃO DAS EMPRESAS CONCESSIONÁRIAS DE RODOVIAS EM ATIVIDADE NO ESTADO DO PARANÁ DE REALIZAR O RESGATE E A ASSISTÊNCIA VETERINÁRIA DE EMERGÊNCIA DE ANIMAIS ACIDENTADOS NAS RODOVIAS E ESTRADAS POR ELAS ADMINISTRADAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*

**RELATOR: DEP. DELEGADO JACOVÓS**



## Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

### **PROJETOS DE AUTORIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

---

#### **09-PROJETO DE LEI 303/2019**

**Autor: Tribunal de Justiça**

*TRANSFORMA E EXTINGUE CARGOS DE JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO EM 2º GRAU E OS RESPECTIVOS CARGOS DE LIVRE PROVIMENTO, DE SIMBOLOGIA 1-C, EM CARGOS DE JUIZ DE DIREITO DA TURMA RECURSAL E CARGOS DE LIVRE PROVIMENTO DE SIMBOLOGIAS 1-C E 1-D, PARA ASSESSORAMENTO ÀS TURMAS RECURSAIS, ALTERANDO O ANEXO V DA LEI ESTADUAL Nº 14.277, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2003 - CÓDIGO DE ORGANIZAÇÃO E DIVISÃO JUDICIÁRIAS E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*

**RELATOR: DEP. DELEGADO FRANCISCHINI**

---

#### **10-PROJETO DE LEI 304/2019**

**Autor: Tribunal de Justiça**

*EXTINGUE VARAS JUDICIAIS DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, CRIA CARGOS DE JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO E DE PROVIMENTO EM COMISSÃO DE ASSESSORAMENTO, ALTERANDO ARTIGOS DA LEI ESTADUAL Nº 14.277, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2003 - CÓDIGO DE ORGANIZAÇÃO E DIVISÃO JUDICIÁRIAS E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*

**RELATOR: DEP. DELEGADO FRANCISCHINI**

### **MENSAGEM DO PODER EXECUTIVO**

---

#### **11-PROJETO DE LEI 391/2019 - MENSAGEM Nº 20/2019**

**Autor: Poder Executivo**

*ALTERA DISPOSITIVO DA LEI Nº 12.945, DE 6 DE SETEMBRO DE 2000, QUE INSTITUIU O FUNDO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - FEMA, CONFORME ESPECIFICA E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*

**RELATOR: DEP. TIÃO MEDEIROS**



## Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

### **\*\*NOTA SOBRE A LEI EM DEBATE:**

**LEI Nº 12.945, DE 6 DE SETEMBRO DE 2000. Súmula:** Institui o Fundo Estadual do Meio Ambiente - FEMA, conforme específica e adota outras providências.

(...)

**Art. 5º.** Serão consideradas prioritárias as aplicações de recursos financeiros do Fundo Estadual do Meio Ambiente - FEMA em planos, programas ou projetos relativos a: educação ambiental, controle e monitoramento ambiental, recuperação ambiental, proteção dos recursos hídricos, conservação da biodiversidade, unidades de conservação, desenvolvimento florestal, pesquisa, desenvolvimento tecnológico, desenvolvimento institucional, desenvolvimento de políticas públicas ambientais, instrumentos e meios legais e econômicos, assim como despesas correntes pertinentes a atividades da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos e do Instituto Ambiental do Paraná.

### **PROJETO DE AUTORIA DA COMISSÃO EXECUTIVA**

#### **12-PROJETO DE RESOLUÇÃO 11/2019**

**Autor: Comissão Executiva**

*INSTITUI A PROCURADORIA ESPECIAL DA MULHER NA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ.*

**RELATOR: DEP. CRISTINA SILVESTRI**

### **PROJETOS DE LEI DE AUTORIA DE PARLAMENTARES**

#### **Projetos com Pedidos de Vista**

#### **13-PROJETO DE LEI 80/2019**

**Autor: Dep. Subtenente Everton**

*DISPÕE SOBRE A OBRIGAÇÃO DAS OPERADORAS DE TELEFONIA FIXA OU MÓVEL DE GARANTIREM A IDENTIFICAÇÃO DAS CHAMADAS TELEFÔNICAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*

**RELATOR: DEP. NELSON JUSTUS**



## Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

---

### **14-PROJETO DE LEI 379/2017**

**Autor: Deps. Evandro Araújo e Paulo Litro**

*INSTITUI A GRATUIDADE DO TRANSPORTE INTERMUNICIPAL RODOVIÁRIO AOS USUÁRIOS PERTENCENTES A FAMÍLIAS DE BAIXA RENDA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*

**RELATOR: DEP. NELSON JUSTUS**

---

### **15-PROJETO DE LEI 185/2019**

**Autor: Dep. Luiz Fernando Guerra**

*PROÍBE O COMERCIO FÍSICO OU DIGITAL DE CÃES E GATOS DE ESTIMAÇÃO POR PESHOPS, CLÍNICAS VETERINÁRIAS E ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS SIMILARES, OBRIGA-OS A AFIKAREM CARTAZES QUE FACILITEM E INCENTIVEM A ADOÇÃO RESPONSÁVEL DE ANIMAIS, DETERMINA A CRIAÇÃO DE CADASTROS MUNICIPAIS DE COMERCIO DE ANIMAIS - CMCA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*

**RELATOR: DEP. DELEGADO JACOVÓS**

### **Projetos Adiados**

---

### **16-PROJETO DE LEI 106/2018**

**Autor: Dep. Professor Lemos**

*DISPÕE SOBRE O MONITORAMENTO DE AGRESSOR DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER, SEUS FAMILIARES E/OU TESTEMUNHAS, NO ÂMBITO DO ESTADO DO PARANÁ.*

**RELATOR: DEP. CRISTINA SILVESTRI**



# Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

## 17-PROJETO DE LEI 191/2019

**Autor: Dep. Soldado Fruet**

*ALTERA A LEI N° 15.608, DE 16 DE AGOSTO DE 2007, QUE ESTABELECE NORMAS SOBRE LICITAÇÕES, CONTRATOS ADMINISTRATIVOS E CONVÊNIOS NO ÂMBITO DOS PODERES DO ESTADO DO PARANÁ.*

**RELATOR: DEP. LUIZ CARLOS MARTINS**

### **\*\*NOTA SOBRE A LEI EM DEBATE:**

*LEI N° 15.608, DE 16 DE AGOSTO DE 2007. Súmula: Estabelece normas sobre licitações, contratos administrativos e convênios no âmbito dos Poderes do Estado do Paraná.*

*(...)Art. 69. O edital divide-se em três partes, devendo constar:*

*I – na primeira, preâmbulo:*

- a) o nome da entidade, do órgão e da unidade administrativa que está promovendo a licitação;*
  - b) o número de ordem em série anual;*
  - c) a modalidade e o tipo da licitação;*
  - d) o local, dia e hora para entrega da proposta e comprovação da habilitação, se for o caso;*
  - e) o prazo para impugnação;*
  - f) os meios de comunicação e os códigos de acesso disponibilizados para os interessados, com indicação dos horários de atendimento e nome dos servidores responsáveis pelos esclarecimentos;*
  - g) no caso de obras e serviços de engenharia, os locais e horários onde pode ser examinado e adquirido o projeto;*
  - h) o local, dia e hora para início da abertura das propostas e, quando for o caso, da habilitação;*
- II – na segunda, corpo do edital:*
- a) a menção de que a licitação é regida por esta lei e legislação nacional sobre normas gerais de licitação, em vigor;*
  - b) as instruções para a impugnação do edital e obtenção de orientações;*
  - c) o objeto da licitação, em descrição sucinta e clara;*
  - d) as condições para participação na licitação;*
  - e) a forma de apresentação dos documentos e das propostas;*
  - f) os procedimentos para a sessão de recebimento e análise das propostas e dos documentos;*
  - g) o critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos, inclusive, quando exigida a apresentação de propostas técnicas, a pontuação prevista para cada item;*
  - h) o preço máximo e as condições de pagamento, este não superior a trinta dias, contado a partir da data final do período de adimplemento de cada parcela;*
  - i) a multa, juros de mora e atualização monetária incidentes sobre o valor devido e calculado entre a data do vencimento da obrigação de pagamento e a data em que este efetivamente ocorrer;*
  - j) as instruções para os recursos previstos nesta lei;*
  - k) o prazo e as condições para assinatura do contrato ou retirada do instrumento equivalente;*
  - l) as penalidades aplicáveis por irregularidades praticadas durante o processo licitatório e pelo não atendimento às regras referidas na alínea anterior;*
  - m) as condições de recebimento do objeto da licitação;*
  - n) outras indicações específicas ou peculiares da licitação;*



# Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

*o) o prazo para indicar o representante;*

*III - na terceira, dos anexos:*

*a) na concorrência, tomada de preços, e no convite, o projeto básico, quando for o caso;*

*b) o orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários, compatíveis com os de mercado;*

*c) a minuta do contrato; e*

*d) outros elementos julgados relevantes pela Administração.*

*§ 1º. Alternativamente à indicação de preços, a Administração pode exigir que a proposta apresente descontos em relação às tabelas de referência usualmente praticadas na iniciativa privada ou fixadas por órgão oficial.*

*§ 2º. O edital deve estabelecer prazo de validade das propostas, observando-se que:*

*I - será de 60 (sessenta) dias, a contar da entrega das propostas, exceto quando se tratar de licitação para contratação de obras, hipótese em que o prazo será de 180 (cento e oitenta) dias, se outro não estiver fixado no edital, sendo o limite máximo de 360 (trezentos e sessenta dias);*

*II - findo o prazo e não havendo a convocação para assinar o contrato, ficam os licitantes liberados dos compromissos assumidos;*

*III - o proponente que estabelecer prazo inferior ao definido pela Administração terá sua proposta desclassificada, podendo a impropriedade ser saneada pelo representante indicado.*

## **18-PROJETO DE LEI 295/2019**

**Autor: Deps. Paulo Litro e Goura**

*ALTERA A LEI Nº 18.780 DE 12 DE MAIO DE 2016, QUE INSTITUI A POLÍTICA DE MOBILIDADE SUSTENTÁVEL E INCENTIVO AO USO DE BICICLETA.*

**RELATOR: TIÃO MEDEIROS**

### **\*\*NOTA SOBRE A LEI EM DEBATE:**

*LEI Nº 18.780 DE 12 DE MAIO DE 2016. Súmula: Institui a Política de Mobilidade Sustentável e Incentivo ao Uso da Bicicleta.*

*Art. 1º A Política de Mobilidade Sustentável e de Incentivo ao Uso da Bicicleta no âmbito do Estado do Paraná seguirá as diretrizes estabelecidas na presente Lei:*

*Parágrafo único. O incentivo ao uso da bicicleta como forma de mobilidade urbana sustentável visa priorizar os meios de transporte não motorizados e promover a melhoria do meio ambiente, trânsito e saúde.*

*Art. 2º A execução da política de que trata esta Lei se dará por meio de:*

*I - promoção de ações e projetos em favor de ciclistas, a fim de melhorar as condições para seu deslocamento e segurança;*

*II - integração da bicicleta ao sistema de transporte público existente;*

*III - promoção de campanhas educativas voltadas para o uso da bicicleta;*

*IV - incentivo ao financiamento de projetos que contemplem a implantação de ciclovias;*

*V - viabilização de estudos técnicos para auxiliar os municípios na formatação de projetos voltados à mobilidade urbana.*

*Art. 3º São objetivos desta Lei, entre outros:*

*I - possibilitar a redução do uso de veículos motorizados nos trajetos de curta distância;*

*II - estimular o uso da bicicleta como meio de transporte alternativo e sustentável;*





## Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

*III - criar atitudes favoráveis aos deslocamentos cicloviários;*

*IV - promover a bicicleta como modalidade de deslocamento urbano eficiente, saudável e ecologicamente correto;*

*V - incentivar o associativismo entre ciclistas e usuários dessa modalidade de transporte;*

*VI - estimular a conexão entre cidades, por meio de rotas seguras para o deslocamento cicloviário, voltadas para o turismo e o lazer.*

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

---

### **19-PROJETO DE LEI 46/2016**

**Autor: Dep. Missionário Ricardo Arruda**

*DISPÕE SOBRE A DOAÇÃO DE BICICLETAS APREENDIDAS POR ATO ADMINISTRATIVO OU DE POLÍCIA, PARA INSTITUIÇÕES BENEFICENTES QUE AS TRANSFORMEM EM CADEIRAS DE RODAS E OUTROS OBJETOS.*

**RELATOR: DEP. DELEGADO JACOVÓS**

---

### **20-PROJETO DE LEI 772/2015**

**Autor: Deps. Tercílio Turini e Felipe Francischini**

*DISPÕE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO NO ESTADO DO PARANÁ DE EMBALAGENS DE CIMENTO COM PESO REDUZIDO.*

**RELATOR: DEP. PAULO LITRO**

---

### **21-PROJETO DE LEI 70/2019**

**Autor: Dep. Delegado Jacovós**

*OBRIGA A INSTALAÇÃO GRATUITA DE SISTEMA DE PAGAMENTO ELETRÔNICO DE PEDÁGIO NOS VEÍCULOS OFICIAIS, CARACTERIZADOS OU NÃO, DA POLÍCIA CIVIL, DA POLÍCIA CIENTÍFICA, DA POLÍCIA MILITAR, DO CORPO DE BOMBEIROS E DO DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO.*

**RELATOR: DEP. MARCIO PACHECO**